PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito Expedientes omitidos no D.O. do dia 01/07/2010

Lei nº 2723, de 30 de junho de 2010.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Deverá constar do carnê do IPTU, emitido anualmente, a notícia da existência de débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 1º Deverá constar do carnê do IPTU, emitido anualmente, a notícia, em destaque, da existência de débito inscrito na Dívida Ativa Municipal, com a especificação do respectivo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de junho de 2010.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito

(Proj. nº 004/2010 - Aut. Ver.:Jorge Lessa da Costa Issa)

Lei nº 2724, de 30 de junho de 2010.

Prevé medidas permanentes de prevenção e controle da dengue A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de

imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito aedes aegypti.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, devidamente identificada, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à

dengue. Art. 7º - V E T A D O. Parágrafo Único. V E T A D O. Art. 8º - V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

- Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicidetarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 11 – V E T A D O.

Art. 11 – V E I A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 12 – Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº. 2.374 de 26 de julho de 2006 e nº. 2.570 de 02 de julho de 2008.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de junho de 2010 Jorge Roberto Silveira – Prefeito (Proj. nº 001/2010 – Aut. Ver.:Rodrigo Flach Farah)

Ofício nº 662/2010

Niterói, 30 de junho de 2010. Senhor Presidente, Dirijo-me á Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº *001/2010*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Flach Farah.

Infelizmente, não me foi possível sancionar integralmente o Projeto, em vista das razões

adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente. Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira

Exmo. Sr.

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1226/2010

Razões de Veto Parcial ao Projeto nº 001/2010

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei 001/2010 de autoria do illustre Vereador Rodrigo Flach Farah, que o sobre a adoção de medidas permanentes de prevenção e controle da dengue!

A leitura do Projeto de Lei em apreço, em que pese alou iniciativa de seu llustre Autor, mostra padecer ele, parcialmente, do vício inconstitucionalidade.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 5°, por veicular autorizativa invade competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre determinadas matérias, conforme entendimento já consagrado pela Suprema Corte.

Também afigura-se inconstitucional a regra inscrita no artigo 7º, eis que ao permitir inspeção no imóvel acaba por ingressar ele, indevidamente numa relação contratual existente entre o proprietário do imóvel e a imobiliária por ele contratada e, assim, estaria o Município legislando, por via transversa sobre matéria de competência da União Federal, a dizer, sobre Direito em sua vertente de Direito de Propriedade.

O mesmo ocorre, por via de consequência, em relação parágrafo único do citado artigo 7°, vista a conexão existente entre eles.

Por importar na edição de ato que interfere na atribuição Órgão Municipal, o parágrafo único, do artigo 8º lésiona o inciso III, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Niterói, por se tratar de matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Dai o veto a tal dispositivo.

Vejo-me, também, na contingência de vetar o parágrafo único artigo 11, por veicular regra

São estas a razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em apreço

Lei nº 2725, de 30 de junho de 2010.

Institui o reaproveitamento de garrafas de politereflalato de etila (PET)

pelas escolas da Rede Municipal de Niterói. A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte L

Art.1º - Institui o reaproveitamento de garrafas de politereftalato de etila (PET) pelas escolas da Rede Municipal de Niterói.

Art.2º - A reciclagem desse material terá como destino a confecção de anjos, objetos de decoração natalina, entre outros, com o objetivo de ornamentar a comunidade onde está inserida a Unidade Escolar e até mesmo a cidade como um todo, dando-lhes destinação final adequada, de forma a preservar o meio ambiente.

Art.3º - V E T A D O.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de junho de 2010.

Jorge Roberto Silveira - Prefeito

(Proj. nº 108/2010 - Aut. Ver.: Carlos Alberto Pinto Magaldi)

Ofício nº 663/2010

Niterói, 30 de junho de 2010. Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 108/2010, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Pinto Magaldi.
Infelizmente, não me foi possível sancionar integralmente o Projeto, em vista das razões

adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente. Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira Prefeito

Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal

Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Razões de Veto Parcial ao Projeto nº 108/2010

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei 108/2010, de autoria do ilustre Vereador Carlos Alberto Pinto Magaldi, cuida do reaproveitamento de garrafas de politereftalaro de etila (PET) escolas da rede Municipal de Niterói.

Em que pese a louvável iniciativa de seu ilustre Autor, o Pr de Lei em apreço padece de inconstitucionalidade em seu artigo 3°, eis que trata de dispositivo autorizativo cuja inconstitucionalidade decorre circunstância de invadir esfera de competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre determinadas matérias, entre as quais a de que cuida o Projeto.

Por outro lado, não existe qualquer óbice à sanção dos artigos 1 ° e 2°, que não tratam de criação, estruturação e atribuições Secretarias ou Departamentos equivalentes na

Administração Pública nem revestem de caráter taxativo. São estas a razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em apreço

Lei nº 2726, de 30 de junho de 2010.

Dispõe sobre a concessão e cassação do Título de Utilidade Pública no Município de Niterói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições sediadas no Município de Niterói que sejam filantrópicas, beneficentes, de educação do ensino fundamental, médio e superior, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, comunitárias, de moradores, recreativas ou esportivas, religiosas e maçônicas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Art. 2º - As entidades que desejarem ser reconhecidas como de utilidade pública no município de Niterói devem satisfazer as condições abaixo, por meio da apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

I - certidão do registro do Estatuto no cartório competente;

- existência regular há mais de 02 (dois) anos;

III – para as instituições educacionais ou de pesquisa científica, o reconhecimento do órgão competente;
IV – instalações que atendam as suas finalidades;

V – ata da assembléia de eleição da diretoria;
 VI – atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria;

VII – gratuidade dos cargos da direção;

VIII – declaração de regularidade emitida pelo grande Oriente do Estado do Rio de Janeiro e /ou Grande Loja do Estado do Rio de Janeiro, conforme o caso, para Lojas Maçônicas;

IX – para as instituições de educação, além dos requisitos supramencionados, também deverão colocar à disposição do Poder público Municipal anualmente o mínimo de 3% (três por cento) do total de vagas do estabelecimento de ensino.

a) nos casos de instituições de ensino fundamental, a distribuição de vagas priorizará a comunidade próxima ao estabelecimento, desde que haja déficit de vagas nas Escolas públicas do entorno:

b) V E T A D O.

X - projeto de atividades da entidade para o ano em curso do pedido, detalhando o trabalho que será desenvolvido;

oferecimento de serviços gratuitos à população.

Art. 3º - Quando a iniciativa de concessão de título de utilidade pública partir do Legislativo, a comprovação das exigências contidas no art. 2º, desta Lei deverá ser feita na Câmara Municipal de Niterói e os documentos correspondentes deverão instruir o Projeto de Lei, que deverá ser apreciado pelas comissões e votado pelos membros do Legislativo, cabendo ao Prefeito sanção ou veto.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - a manutenção do Título de Utilidade Pública fica subordinada a efetiva observância, anualmente, dos seguintes requisitos estatutários: I – fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II – ausência de finalidade lucrativa;

III – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros:

IV – ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;
 V – escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades

regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão; VI – aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos

estatutários:

VIII – relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pelas entidades no ano anterior, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;

VIII – prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano; IX – comprovante de que a entidade mantém, em local visível na sede da entidade,

informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.

Art. 6º - As entidades que gozem do Título de Utilidade pública deverão remeter ao Poder Executivo Municipal, anualmente, relatório com a prestação de contas de suas atividades bem como com a comprovação de que mantêm as condições que lhe asseguram o referido reconhecimento, em conformidade com o art. 5º.

Parágrafo único - As entidades que já possuírem Título de Utilidade Pública quando da entrada em vigor da presente Lei deverão se adaptar às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta norma, sob pena de, se não o fizer, ter suspenso o Título de Utilidade Pública.

Art. 7º - V E T A D O.

Parágrafo único – As entidades que se encontrarem com suspensão dos benefícios de Utilidade Pública, terão prazo derradeiro de 90 (noventa) dias a contar da data da suspensão para regularizar a situação. Não havendo regularização da exigência de atualização, o Título de Utilidade Pública será cassado, em conformidade com o art. 9°. Art. 8° - V E T A D O.

Parágrafo único – V E T A D O.

Art. 9º - As entidades reconhecidas como de Utilidade Pública no Município de Niterói que comprovadamente deixarem de prestar assistência aos associados, ou quando for verificada a prática de ilícito penal ou não cumprimento dos artigos 2º e 5º conforme determina o art. 7º, terão o Título de Utilidade Pública cassado.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, independentemente da iniciativa

da propositura do reconhecimento do título, serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública, devendo a Câmara Municipal de Niterói propor elaboração de projeto de cassação, observando-se o rito do Parágrafo único do artigo 8º.

Art. 10 – V E T A D O.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de junho de 2010. Jorge Roberto Silveira – Prefeito

(Proj. nº 168/2009 - Aut. Ver.: Felipe dos Santos Peixoto)

Ofício nº 664/2010

Niterói, 30 de junho de 2010. Senhor Presidente,

Diriio-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 168/2009, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.
Infelizmente, não me foi possível sancionar integralmente o Projeto, em vista das razões

adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1218/2010

Razões de Veto Parcial ao Projeto nº 168/2010

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei 168/2009, de autoria do ilustre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, c dispõe sobre a concessão e cassação do título de utilidade pública Município de Niterói e dá outra providências.

A leitura do Projeto de Lei em apreço, em que pese a louvável iniciativa de seu llustre Autor, mostra padecer ele, parcialmente, do vício inconstitucionalidade.

Com efeito, a alínea "b", do inciso IX, do art. 2°, e os artigos 78° contém dispositivos que interferem nas atribuições de Órgãos integrantes Administração Pública Municipal, matéria afeta, exclusivamente, ao Poder Executivo, violando, assim, o art. 2° da Constituição

Federal, que consagra Princípio da Independência entre os Poderes.

Por outro lado, registro que também padece do vicio inconstitucionalidade o artigo 4°, do conceder, por administrativo o título de utilidade pública, o que, aliás, consta do artigo 3º Lei nº 272/1981. Projeto de Lei em tela, por limitar o poder que dispõe o Chefe do Executivo Municipal de

A mesma razão me leva a vetar o parágrafo único, do art. Posto que a inconstitucionalidade de que padece o citado artigo, como já dito acaba por arrastar o seu

parágrafo único, tendo em vista a dependência se verifica entre esses dispositivos. Finalmente, é de se apor veto ao artigo 10, do Projeto de Lei que revoga a Lei nº 272/1981. Isto porque o citado diploma legal (Lei 272/81) estabelece ser da competência do Chefe do Poder Executivo pé através de ato administrativo reconhecer as Entidades arroladas em seu art. 1°, como de utilidade pública.

Assim, o artigo 10, ao revogar competência estabelecida outro diploma legal acaba por vulnerar a regra constante do inciso II. do a 49, da Lei Orgânica Municipal, pois a edição de Lei que disponha sobre atribuições do Poder Executivo (e a supressão de competência é uma forma de dispor sobre atribuições) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder

São estas a razões que me levam a vetar parcialmente o Proieto de Lei em apreco

Lei nº 2727, de 30 de junho de 2010.

Dispõe sobre a instalação e disponibilização de guarda-volumes gratuitamente aos usuários dos estabelecimentos bancários do Município de Niterói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Niterói, dotados de porta com detector de metais, deverão instalar unidades de quarda-volumes gratuitos à disposição de eus usuários

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, entendem-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

Art. 2º - O guarda-volumes mencionado no art. 1º deverá:

-VETADO.

II – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Parágrafo único – Do total dos guarda-volumes presentes na agência, 30% (trinta por

cento) deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40(quarenta) centímetros de altura, por 60(sessenta) centímetros de profundidade e 20(vinte) centímetros de largura.

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se

adequarem a esta Lei, a contar da data de sua publicação. Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras.

Art. 5º - A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa; II – não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, multa no valor equivalente à

referência M20, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, com determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III - persistindo a irregularidade, implicará a imposição de multa diária no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, até o limite de 10

IV - depois de atingido o limite acima referido, suspensão do alvará de funcionamento do

estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de junho de 2010.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito (Proj. nº 099/2010 – Autor Ver.: Rodrigo Flach Farah)

Ofício nº 665/2010

Niterói, 30 de junho de 2010 Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 099/10, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Flach Farah.

Infelizmente, não me foi possível sancionar integralmente o Projeto, em vista das razões

adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira

Prefeito

Exmº. SR

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 099/2010

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei N°099/2010 de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Flach Farah, que dispõe sobre a instalação e disponibilidade de guardavolumes, gratuitamente, aos usuários dos estabelecimentos bancários de Niterói.
Com efeito, em que pese a louvável iniciativa do llustre Vereador, a matéria versada no

inciso I, do art. 2º, não se reveste de plausibilid ade, ao determinar que os guarda-volumes fiquem em local "anteriormente às portas de acesso do estabelecimento" fará com que tal

mobiliário fique, irregularmente, no passeio, o que é vedado, já que não se pode utilizar para fins particulares o espaço público, e, além disso, impossibilitará a vigilância.

Por outro lado, a matéria versada no art. 3° trata de responsabilidade civil cuja competência para legislar é da União Federal, conforme, o inciso I, do art. 22, da Constituição da Republica.

São essas as razoes que me levam a vetar parcialmente o Projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito Expedientes omitidos no D.O. do dia 06/07/2010

Ofício nº 666/2010

Niterói, 05 de julho de 2010.

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Substitutivo nº 03/10 aos Projetos nº 103/2009 e 79/10, de autoria dos ilustres Vereadores Milton Carlos Lopes e Luiz Carlos Gallo de Freitas.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, pelas razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira Prefeito

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1234/2010

Razões do Veto Total ao Projeto Substitutivo n°03/2010

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto Substitutivo n° 03/10, de autoria dos ilustres Vereadores Milton Carlos Lopes e Luiz Carlos Gallo de Freitas, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia móvel(celular) no interior de estabelecimentos bancários de Niterói. Em que pese a louvável iniciativa de seus Autores a matéria de que trata o Projeto de Lei

em análise não se enseja no âmbito da competência do Município. Isto porque o Projeto institui uma em grave limitação à autonomia privativa das pessoas,

ainda que sob o pálio de garantir sua segurança.

Trata-se, portanto de medida privativa de direito dos cidadãos-usuários nem sempre residentes no Município de Niterói, não sendo possível afirmar-se tratar-se de defesa do consumidor, nem questão atinente a postura municipal em sentido estrito, extrapolando assim o interesse local.

Por outro lado, o caso em análise fere o princípio da proporcionalidade, limite constitucional a liberdade do legislador eis que não poderia sua edição garantir a segurança dos usuários de forma que justifique sua aplicação.

Ressalta-se, por derradeiro, carecer a norma de efetividade jurídica, pois institui proibição genérica sem a previsão das sanções decorrentes. São essas as razões que me levam a vetar integramente o Projeto de Lei em apreço

Lei nº 2728, de 05 de julho de 2010.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Institui o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº. 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências. CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil, gerados no Município de Niterói.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora: I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, relativo à implantação e à operação de pontos de entrega para pequenos volumes; II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores

não compreendidos no inciso I, relativos ao licenciamento municipal de obras; III - o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos e privados.

VETADO.

§ 2º A gestão dos Resíduos da Construção Civil, no âmbito do Município de Niterói, deve obedecer ao disposto nesta Lei Municipal.

Art. 2º Os Resíduos da Construção Civil gerados no Município, nos termos do Plano

Integrado de Gerenciamento, devem ser destinados às áreas indicadas nos incisos I, II e III e VII do artigo 4º desta Lei Municipal, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

1º Os Resíduos da Construção Civil só poderão ser dispostos em áreas regulamentadas para tal fim.

- § 2º Os resíduos da construção civil designados como classe A, na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, poderão ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro, bem como recobrimento intermediário, base e sub-base de pistas de serviço, berma de equilíbrio de inertes e outros que porventura se fizerem necessários.
- Os resíduos da construção civil não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota-fora";

II - encostas;

III - mananciais, e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, manguezais, praias, área de várzea, terrenos baldios, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas; VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei

- § 4º A acumulação provisória de resíduos sólidos da construção civil somente será permitida em atividades licenciadas pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, cabendo ao Município de Niterói, através da gestão integrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH e Companhia Municipal de Limpeza Urbana - CLIN, a criação e implantação de mecanismos de fiscalização, no limite uas atribuições, respeitadas suas especificações e competências
- § 5º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por acumulação provisória a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelo órgão competente.

 CAPÍTULO II

- DAS DEFINIÇÕES

 Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei Municipal, ficam estabelecidas as seguintes
- I Classe A são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações; componentes cerâmicos
- (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- II Classe B são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos,
- papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros; III - Classe C - são os residuos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso:
- IV Classe D são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros; V - Resíduos da Construção Civil (RCC): provenientes de construções, reformas, reparos e
- demolicões de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A. B. C e D:
- VI Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aquelas que venham complementá-las ou enhetituí-lae:
- VII Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra da construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil; VIII - Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas,
- operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de residuos da construção civil em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras
- IX Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação colocado à disposição dos munícipes, visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil, compreendidos entre 10 (dez) a 60 (sessenta) sacos de 30 (trinta) litros, como referência volumétrica, cujo valor será cobrado em tabela própria regulamentada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, através de boleto por ela expedido;
- X Pontos de Entrega Voluntária (PEV): equipamentos públicos, localizados em logradouros públicos, Distritos de Limpeza e ECOCLINS, destinados ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, gerados e entregues pelos municipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores. Equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo as especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004, da ABNT;
- XI Locais de Entrega de Entulho (LEE): locais a serem criados pela CLIN para a entrega de pequenos volumes de resíduos da construção civil até 60 (sessenta) sacos de 30 (trinta)
- XII Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas
- XIII Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de
- XIV Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformações de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004, da ABNT e aquelas que venham complementá-las ou substituí-las;
- XV Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATTR): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004, da ABNT e aquelas que venham complementá-las ou
- XVI- Bota-fora: material excedente em serviços de terraplanagem, escavado em cortes e não aproveitado em aterros no próprio local; XVII - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas
- técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu

uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.113/2004, da ABNT;

XVIII - Área de depósito Provisório: área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para disposição correta dos Resíduos de Construção ou pequenos volumes nela gerados, em pontos de captação (Locais de Entrega de Entulhos);

XIX - Aterro Sanitário: obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, com a finalidade de disposição dos resíduos sólidos urbanos, visando mitigar e controlar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a NBR 8219/84 - ABNT. Conforme o disposto no § 2º, do artigo 2º, desta Lei, o aterro sanitário poderá ainda, receber material de classe A, advindo da construção civil, beneficiado, que deverá ser utilizado para recobrimento

- intermediário; XX Documento de Transporte de Resíduos (DTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das Normas Brasileiras NBR15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;
- XXI Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes superiores a um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80 m³);
- XXII Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80 m³)
- XXIII Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados
- para reutilização ou reciclagem futura;

 XXIV Centro de Seleção e Reciclagem (CSR): área destinada à segregação de materiais de resíduos da construção civil, da classe B, C e D, conforme resolução do CONAMA nº
- 307, de 05 de julho de 2002; XXV Áreas Verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica
- inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental; XXVI Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e no plano; XXVII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do
- mesmo;

 XXVIII Núcleo Permanente de Gestão: responsável pela coordenação das ações
- integradas, previstas no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil; XXIX Sistema de Informação sistema informatizado do plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, que reúne e processa os dados sobre produção, origem, classificação, caracterização, desmonte seletivo, armazenamento, transporte, beneficiamento e destinação final dos mesmos, possibilitando transparência em todo este
- processo; **XXX** Áreas para Recepção de Grandes Volumes (ARGV): Área de Transbordo e Triagem (ATTR), Área de Reservação, Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento e Aterros de Resíduos da Construção Civil e Aterro Sanitário.

 CAPÍTULO III

 DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE

RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

- Art. 4º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, que é constituído por um conjunto integrado em áreas físicas e ações, descritas a seguir:
- I Pontos de Entrega voluntária de Resíduos da Construção Civil, implantada em alguns logradouros públicos, Distritos de Limpeza Urbana e ECOCLINS, destinados à captação de resíduos Classe B.
- II Serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes: disponibilizado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, acesso telefônico à pequenos transportadores
- infuncioral de Limpeza Ordana de Niterol, acesso telefonico a pequeños transportadores privados de Resíduos da Construção Civil;

 III Áreas para Recepção de Grandes Volumes: Área de Transbordo e Triagem (ATTR), Área de Reservação, Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento e Aterros de Resíduos da Construção Civil e Aterro Sanitário, apenas os resíduos da construção civil classe A, beneficiados e solos não contaminados;
- IV ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos geradores, dos transportadores e dos receptores de resíduos, definidas em programas específicos;
- V ações para controle, licenciamento e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em Leis e Resoluções;
- VI ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, disposto no art. 38 desta Lei, que garanta unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça papel gestor, de competência do Poder Público
- VII usinas, públicas ou privadas, de reciclagem e de fabricação de agregados feitos a
- VII usinas, publicas ou princeas, partir de resíduos da construção civil.

 Parágrafo único. A operação dos serviços relativos aos incisos I, II e III, deste artigo, poderá ser executada por empreendedor privado, sob regime de concessão ou licitação.

 SEÇÃO II

- DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO
 DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

 Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do
 Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:
- II a melhoria da limpeza urbana;
 II a possibilidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- III fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes
- IV a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.
- Art. 6º Para atender ao Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão criados Locais de Entrega de Entulhos.
- § 1º Para a instalação de Locais de Entrega de Entulhos para Pequenos Volumes deverão ser definidos e controlados, pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, áreas reservadas, destinadas a obtenção de soluções eficazes da captação e destinação, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, atendendo às especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/04, da ABNT, ou às que lhe sucederem.
- § 2º Os Locais de Entrega de Entulhos devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, Classe A, limitados ao volume de um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80 m³), devidamente acondicionados em sacos plásticos, por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes, obedecendo às seguintes condições
- gerais: ,

 I a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil;

- II- o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água, evitando a formação de criadouro de vetores.
- § 3º É vedada a utilização de áreas verdes para a instalação Locais de Entrega de
- § 4º A Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói deverá incluir no programa o Disque Coleta, ao qual os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, visando a remoção remunerada dos resíduos, realizada pela própria Companhia.
- Art. 7º É vedado aos Locais de Entrega de Entulhos receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.
- Art. 8º As acões de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Locais de Entrega de Entulhos, devem fazer parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
 Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações
- previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói.

SECÃO III DOS PROJETOS DE GERÊNCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 9º Os geradores de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de licença de Construção ou de Desmonte ou licença de Demolição, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
- §1º Os projetos a que se refere o caput deste artigo devem ser desenvolvidos e implementados nos casos de licenciamento de construção ou demolição de edificações ou desmonte de terreno, respeitadas as classes estabelecidas pela resolução CONAMA nº 307/02, visando a minimização dos residuos a serem gerados e sua correta destinação, conforme previstos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos e Código Ambiental Municipal de Niterói, e aqueles que venham complementá-los ou
- Art. 10 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados por profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional, devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA-RJ), e devem ter como objetivo o estabelecimento de procedimentos necessários para a minimização, manejo e destinação ambientalmente adequada dos
- Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela licitação de obras públicas deverá riciluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.
- Art. 11 Os projetos de Gerenciamento de Residuos da Construção Civil:

 I devem apresentar a caracterização dos resíduos e procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte
- II em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.
- Art. 12 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as sequintes etapas:
- la caracterização: etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;
- II triagem: deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação regularizadas, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na Resolução CONAMA 307/02:
- III acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível,
- as condições de reutilização e de reciclagem; IV transporte: deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos:
- destinação: deve ser prevista e realizada em áreas de destinação regularizadas e estar
- documentada com Documento de Transporte de Resíduos (DTR). § 1º O órgão municipal responsável pelo sistema de limpeza urbana deve manter cadastro atualizado dos transportadores de resíduos da construção civil, bem como dos receptores
- de residuos da construção civil.

 § 2º Os Documentos de Transporte de Resíduos (DTR) relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração, recepção e no transporte dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

 Art. 13 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, previstos no art.
- 9º, de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como condicionante para emissão de parecer técnico conclusivo para licença de obras, instruídos com as especificações definidas em Resolução própria.
- Art. 14 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:
- I à minimização dos resíduos;
- II à potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de residuos segregados.

 Art. 15 Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção
- Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as Normas Brasileiras específicas.
- Art. 16 A emissão de Habite-se ou Aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, indicados no § 1º, do art. 9º, deve estar condicionada à apresentação dos documentos de Transporte de Residuos (DTR) ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem,
- transporte e destinação dos resíduos gerados.

 Parágrafo único. O órgão municipal competente deverá, a nível de controle e de fiscalização, manter informado tanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SMMARH) quanto a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (CLIN), acerca das licenças de demolição emitidas, para os empreendimentos dos grandes geradores,
- como também de residuos da construção civil.

 Art. 17 A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, pelos geradores, pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem estar regularizados junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, quando necessário.

Art. 18 Os geradores de resíduos de construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar, durante a execução e no término da obra, o cumprimento das

responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no caput deste artigo, deverá ser dada especial atenção, àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

- Art. 19 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil classe A, entre empreendimentos licenciados, públicos ou privados, todos detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
- Art. 20 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação de regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.
- § 1º É de responsabilidade dos executores da obra ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros de comprovantes do transporte (DTR"s) e da destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade
- § 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar às normas emanadas desta Lei Municipal.

Art. 21 - V E T A D O.

Art. 22 Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação expressa no *caput* deste artigo, acarretará aos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - de participar de novas licitações:

II - ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS RESÍDUOS

Art. 23 São responsáveis pela gestão dos residuos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes dos serviços preliminares de remoção da vegetação e escavação de solos; II - os Transportadores e os Receptores de Resíduos da Construção Civil, no exercício de

suas respectivas atividades

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 24 Os geradores de resíduos da construção civil das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos, são pela triagem e destinação adequada dos resíduos gerados. responsáveis

\$ 1º Os geradores citados no caput deste artigo, deverão utilizar equipamentos de coleta, destinados a resíduos da construção civil, para a disposição exclusivamente destes resíduos, respeitando a capacidade dos equipamentos, em conformidade com as determinação do Artigo municipal resourción.

determinações do órgão municipal responsável.

§ 2º Os geradores podem transportar, seus próprios resíduos ou utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores regularizados junto à Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói

§ 3º Os geradores citados no caput deste artigo:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta, tais como caminhão basculantes, destinados a Resíduos da Construção Civil para a disposição exclusivamente destes resíduos:

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de cacambas metálicas estacionárias, bem como de caminhões basculantes, devendo serem utilizados apenas até o seu nível superior original.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 25 – V E T A D O.

Art. 25 – V E I A D U. § 1º Os Resíduos da Construção Civil poderão ser transportados com destinação diferente das áreas indicadas anteriormente, dentro do município, desde que autorizado pelo proprietário do terreno, objeto da destinação, e com a autorização para disposição dos resíduos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. § 2º É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a canacidade volumétrica elevada pela utilização de chanas places ou outros

- com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos:
- II sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos
- III fazer o deslocamento de resíduos de grandes volumes sem o respectivo Documento de Transporte de Resíduos (DTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- IV estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas

- para a coleta de residuos. § 3º Os transportadores ficam obrigados: I a estacionar os equipamentos de coleta em conformidade com a regulamentação de trânsito em vigor;
- II a utilizar dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o III - a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação
- dada aos resíduos coletados, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- IV a providenciar proteção contra emissão de ruído e material particulado, acima dos limites estabelecidos, adotando um programa de vistoria e manutenção periódica da frota

de veículos. V – V E T A D O.

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

- Art. 26 O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias de Urbanismo e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas
- § 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - deverão receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles, exclusivamente, os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela legislação federal específica: natureza mineral, designados como classe A pela legislação federal específica;

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de um metro (1,00 m) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de Alvará pelo órgão municipal competente.

Art. 27 As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, deverão observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, sendo constituída de Áreas de Transbordo, Triagem, Reciclagem e Reservação Temporária de Resíduos da Construção Civil (ATTR).

Parágrafo único. Os empreendedores interessados na implantação de ARGV's deverão apresentar seu projeto de empreendimento para o licenciamento junto aos órgãos

ambientais competentes.

Art. 28 As Áreas de Transbordo e Triagem (ATTR's) deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação, notadamente no tocante a:

I - zoneamento:

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

III - definição de sistemas de proteção ambiental;

IV - solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização

V - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

VI - documentação de controle dos residuos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deverá ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004, da ABNT;

VII - isolamento da área;
VIII - dimensões mínimas do terreno e respectivas áreas de afastamento internas.

Art. 29 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem deverá estar em conformidade com a NBR 15.112/2004, da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

geriais.
II - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil;
II - só deverão ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados nas Áreas de Transbordo e Triagem deverão:

a) estar acompanhados do respectivo Documento de Transporte de Resíduos (DTR):

ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado;

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente

deverá impedir o actimulo de água; V - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado.

Art. 30 A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem se a área possuir licenciamento ambiental específico para essa

Art. 31 Os receptores de resíduos da construção civil deverão promover o manejo dos resíduos, observando a necessidade de sua regularização junto ao Poder Público

Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos operadores das áreas de recepção, recebendo destinação definida em legislação específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 2º Não serão admitidas nas áreas de recepção a descarga de

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação regularizada junto ao Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos servicos de saúde

II - Testados dominantares, restados modernas e restados dos serviços de sadue. Art. 32 A limpeza das vías, em decorrência do trátego de cargas de residuos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deve ser amparada por fiscalização própria, visando responsabilizar o transportador de resíduos, quando em desacordo com as sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 33 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, em classes A, B, C e D, e devem receber a destinação prevista na legislação em

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de designados como classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações.

Art. 34 Os locais permitidos para destinação adequada de resíduos da construção civil,

coletados em função da classificação definida pela Resolução CONAMA n. º 307/2002 em classes A, B, C e D, são:

I - Classe A:

a) aterro para obturação de áreas degradadas autorizado pelo órgão responsável; b) áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATTR);

c) Locais de Entrega de Entulhos (a serem criados) (LEE); d) aterros Sanitários (desde que beneficiados ou solos não contaminados) e Aterros de Resíduos da Construção Civil;

e) nivelamento de terreno, desde que relacionado a projeto aprovado de construção ou parcelamento;

f) Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento de RCC.

II -Classe B

a) Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATTR);

b) ponto de Entrega Voluntária (PEV); c) cooperativas de coleta e reciclagem credenciadas pelo órgão municipal responsável pelo sistema de limpeza urbana: d) Centros de Seleção e Reciclagem (CSR's) do órgão municipal responsável pelo sistema

de limpeza urbana; e) empresas comercializadoras legalizadas e recicladoras licenciadas pelos órgãos responsáveis.

III - Classe C:

a) os resíduos Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D:

a) os resíduos classe D deverão ser destinados em conformidade com as orientações do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A utilização, por parte dos geradores de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, de quaisquer dos destinos finais indicados neste artigo, deverá ser precedida de prévia autorização para vazamento em função das quantidades e características dos resíduos.

CAPÍTULO VI

DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35 O Poder Executivo Municipal deverá observar as condições para o uso preferencial dos resíduos Classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos: I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de

pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

- II e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).
- § 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados deverão ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.
- § 2º Estão dispensadas da exigência imposta no § 1.º
- I as obras de caráter emergencial;
- II as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
 III as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais:
- IV as situações em que estes agregados não possuam propriedades adequadas para
- § 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo
- Art. 36 Ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:
- I execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
- II execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos,
- enchimentos, alvenarias, etc; III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos
- de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro, etc; IV execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel. § 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em
- obras executadas pela administração pública direta ou indireta. § 2º Poderão ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou
- contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 8.666, de 1993. § 3º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem
- ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da ABNT e àquelas que venham complementá-las ou substituí-las.
- Art. 37 Deverá ser priorizada a inclusão de unidades móveis para reciclagem de Resíduos da Construção Civil nas obras públicas, visando à utilização dos agregados reciclados no próprio empreendimento.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 38 Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas, previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da onstrução Civil.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão deverá:

- II realizar reuniões periódicas, trimestrais, com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.
- III definir e readequar o detalhamento das ações de controle e fiscalização dos receptores e das ações públicas de educação ambiental.
- Art. 39 No cumprimento da fiscalização, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos:
- I orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da
- construção civil quanto às normas desta Lei;
 II vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado:
- III expedir notificações, autos de infração ou de apreensão, na forma do Código Ambiental
- e do Código de Postura; IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de
- inscrição na Dívida Ativa. Art. 40 Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências, o cumprimento das
- normas estabelecidas nesta Lei, conforme as seguintes atribuições: I regularizar e fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II monitorar o funcionamento dos pontos e das instalações para o manejo de grandes
- III orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e
- grandes volumes;

 IV divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados;
- V informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;
 VI monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VII implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil;
 VIII - incorporar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil em
- obras públicas municipais, em conformidade com o Capítulo VI desta Lei.

DAS PENALIDADES

- Art. 41 Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos e na desobediência às determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.
- regularientos ou normas cela decorrentes.

 Parágrafo único. O descumprimento das determinações a que se refere o caput deste artigo sujeitará os infratores às penas, procedimentos administrativos e processos previstos no Título II, Capítulos I, II e III, da Lei Municipal nº. 2.602, de 14 de outubro de 2008, Código Ambiental do Município de Niterói, independentemente de outras sanções administrativas.
- Art. 42 As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos de Niterói, respeitadas suas especificidades e competências, observando a aplicabilidade subsidiária das leis.

 CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de julho de 2010.
- Jorge Roberto Silveira Prefeito
- (Proj. nº 003/2010 Mensagem Executiva n° 02/2010)

Ofício n°667/2010

- Niterói, 05 de julho de 2010. Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 003/10, oriundo da Mensagem Executiva nº02/10.
- Infelizmente, não me foi possível sancionar integralmente o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente.
- Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Roberto Silveira

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Presidente da Câmara Municipal de Niterói 10/1231/2010

Razões de Veto Parcial Ao Projeto Nº 003/2010

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 003/2010, oriundo da Mensagem Executiva nº 02/2010, que institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº307/2002 e dá outras

Com efeito, algumas das Emendas apresentadas pelos ilustres Vereadores fixaram competências em prol da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, casos do art. 21; do §4º, do art. 24; do inciso V, do §3º, do art. 25; e do inciso II, do §1º, do art. 26.

Ao assim proceder a redação dada aos referidos dispositivos lesionou o disposto no art. 49, da Lei Orgânica do Município de Niterói, que estabelece serem da exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo as matérias que criem competências para os órgãos da Administração Municipal

São estas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto.

Lei nº 2729, de 05 de julho de 2010.

Passa a denominar-se Rua Governador Leonel de Moura Brizola, o

logradouro atualmente conhecido como Rua do CIEP. A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Passa a denominar-se Rua Governador Leonel de Moura Brizola, o logradouro atualmente conhecido como Rua do CIEP, localizado ao lado do Hospital Psiquiátrico de

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de julho de 2010.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito (Proj. nº 105/2010 – Autor Ver.: Wilde Ricardo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

DECRETO Nº 10763/2010.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Niterói.

Art. 1°- Deixam de exercer a função de Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Art. 1 - Detxam de exercer a função de Piscar da Secretara Municipar de Meto Ambente e Recursos Hídricos os servidores **Emiliano de Oliveira Neto**, fiscal de obras, matrícula 235283-9, e **Rafael Balesdent Azevedo**, fiscal de posturas, matrícula nº 235.147-6, autorizados pelos Decretos nº 10686/2010 e 10561/2009, respectivamente. **Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Prefeitura Municipal de Niterói, 13 de julho de 2010.**

Jorge Roberto Silveira - Prefeito

Portarias

Exonera, a pedido, **Guilherme Pessanha Ribeiro** do cargo de Subsecretário de Orçamento Participativo, SS, da Secretaria Executiva do Prefeito (Port. nº 706/2010).

Nomeia **Breno Freitas** para exercer o cargo de Subsecretário de Orçamento Participativo, SS, da Secretaria Executiva do Prefeito, em vaga decorrente da exoneração de Guilherme Pessanha Ribeiro (Port. nº 707/2010).

Considera exonerado, a pedido, a contar de 08 de julho de 2010, **Anderson Araújo Lyrio** do cargo de Assistente A, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social (Port. $n^{\rm o}$

Considera nomeada, a contar de 08 de julho de 2009, Raquel Ferreira para exercer o cargo de Assistente A, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social, em vaga decorrente da exoneração de Anderson Araújo Lyrio, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 709/2010).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 01 de julho de 2010, **Ana Paula Álvares Val de Sousa Rocha** do cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (Port. nº 710/2010).

Considera nomeado, a contar de 01 de julho de 2010, Gabriel da Encarnação Saide de Mello para exercer o cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em vaga decorrente da exoneração de Ana Paula Alvares Val de Sousa Rocha, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 711/2010).

Considera exonerado, a contar de 01 de julho de 2010, Carlos Eduardo Souza Ramos do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, em virtude do remanejamento determinado pelo Anexo III da Lei nº 2720/2010 (Port. nº 712/2010).

Considera exonerada, a contar de 01 de julho de 2010, **Vanessa Amaral Dezerto** do cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, em virtude do remanejamento determinado pelo Anexo III da Lei nº 2720/2010 (Port. nº 713/2010).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 01 de julho de 2010, **Bianca de Lima Neves** do cargo de Assistente A, CC-2, da Secretaria Executiva do Prefeito (Port. nº 714/2010).

Considera nomeado, a contar de 01 de julho de 2010, **Carlos Eduardo Souza Ramos** para exercer o cargo de Assistente A, CC-2, da Secretaria Executiva do Prefeito, em vaga decorrente da exoneração de Bianca de Lima Neves, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 715/2010).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 01 de julho de 2010, Maria de Oliveira Silva do cargo de Encarregado A, CC-3, da Secretaria Executiva do Prefeito (Port. nº 716/2010).

Considera nomeado, a contar de 01 de julho de 2010, Nathan Augusto da Silva Pereira para exercer o cargo de Encarregado A, CC-3, da Secretaria Executiva do Prefeito, em vaga decorrente da exoneração de Maria de Oliveira Silva, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 717/2010).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 01 de julho de 2010, **Tatiana Magalhães Noronha** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva do Prefeito (Port. no 718/2010).

Considera nomeada, a contar de 01 de julho de 2010, **Aline Araújo Gabetto de Magalhães Noronha** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva do Prefeito, em vaga decorrente da exoneração de Tatiana Magalhães Noronha, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09 (Port. nº 719/2010).

Considera nomeado, a contar de 01 de julho de 2010, **Paulo Cesar Corrêa da Silva** para exercer o cargo de Gerente de Programas Especiais, CC-2, da Niterói Terminais Rodoviários - NITER, em vaga decorrente da exoneração de Michelle Monteiro Garcia (Port. nº 720/2010).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 01 de julho de 2010, Michelle Monteiro Garcia do cargo de Gerente de Programas Especiais, CC-2, da Niterói Terminais Rodoviários - NITER (Port. nº 721/2010).

Designa o Subcontrolador de Gestão e Auditoria, Elias Riquete para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Controladoria Geral do Município, no período de 12 de julho a 11 de agosto de 2010(Port. nº 722/2010).

Torna insubsistente a Portaria n^0 665/2010, publicada em 16 de junho de 2010 (Port. n^0 723/2010).

Considera nomeada, a contar de 01 de junho de 2010, **Sandra Martins Xavier** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva do Prefeito, em vaga decorrente da exoneração de Anna Claudia Scheiner Correa, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 724/2010).

Nomeia Daniela Alves Rangel para exercer o cargo de Assistente D, CC-5, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Victor Bergamini Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº 725/2010).

Exonera **Victor Bergamini Rodrigues** do cargo de Assistente D, CC-5, da Secretaria Municipal de Fazenda, por ter sido nomeado para cargo incompatível (Port. nº 726/2010).

Nomeia **Victor Bergamini Rodrigues** para exercer o cargo de Assistente C, CC-4, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Dilard Marques, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Port. nº

Exonera, a pedido, **Jose de Oliveira Lima** do cargo de Secretário Regional da Ilha da Conceição (Port. $n^{\rm o}$ 728/2010).

Nomeia Edmicio Rodrigues dos Santos para exercer o cargo de Secretário Regional da Ilha da Conceição, em vaga decorrente da exoneração de Jose de Oliveira Lima (Port. nº

Dispensa como membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDEPI, como Suplente, **Cristiane Aparecida Pazini Naves**, representando a Secretaria Municipal de Assistência Social (Port. nº 730/2010).

Designa como membro no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa CMDDEPI, como Suplente, **Luciana Ignácio Nieto**, representando a Secretaria Municipal de Assistência Social, em vaga da dispensa de Cristiane Aparecida Pazini Naves (Port. nº

Designa como membro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como Suplente, **Luiza Piamoncini Coutinho**, representando o Grupo Pela Vidda - Niterói (Port. nº 732/2010).

Exonera, a pedido, a contar de 11 de maio de 2010, Carlos Henrique da Silva, matrícula $n^{\rm o}$ 235.542-8, do cargo de Guarda Municipal, Classe A, Referência I, do Quadro Permanente, ref. proc. nº 20/1888/2010 (Port. nº 734/2010)

Exonera, a pedido, a contar de 10 de maio de 2010, Leonardo Dias Badajós, matrícula nº 235.475-7, do cargo de Guarda Municipal, Classe A, Referência I, do Quadro Permanente, ref. proc. nº 20/1872/2010 (Port. nº 735/2010).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

Portarias

Lota Francisco Lemos Barbosa, Trabalhador, nível 1, matrícula nº 222.373-3, na Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – COPAD (Port. nº 109/2010).

Designa Sávio Pereira de Oliveira, Francisco Jorge Vieira Freitas e Luiz Antonio da Silva para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, em que é indiciada Renata Mallet Soares Paragó, matrícula nº 232.998-5, ref. proc. nº 210/2476/2010 (Port. nº 110/2010).

Despachos da Secretária

90/947/2009 – Homologo o resultado da licitação, por Pregão Presencial, sob o nº 22/2010, adjudicando o fornecimento de material de expediente à empresa: Thick – All Comércio de Acessório e Suprimentos Ltda., para os lotes I e II, no valor total de R\$ 13.500,00, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

180/345/2010 — Homologo o resultado da licitação, por Pregão Presencial, sob o $n^{\rm o}$ 23/2010, adjudicando o fornecimento de copos e guardanapos descartáveis à empresa: Almac Limp Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., no valor de R\$ 9.489,98, para atender a Secretaria Executiva do Prefeito, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Cancelamento da ASMERJ e AFGMN - Deferido

20/2328/2010 - Gilmar Costa

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Despachos do Secretário

30/60313, 60314/10 – Loderme Farmácia de Manipulação Ltda.ME; 30/60320, 60321/10 – MCI – Aequilibrium Farmácia de Manipulação Ltda.; 30/60427/10 – Banco Santander (Brasil) S.A; 30/60391/10 – Flor da Pele Farmácia Dermatológica e Cosmetológica Ltda. – Julgo improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração.

30/9413/10 - Igreja em Niterói - Julgo procedente o pedido de reconhecimento de imunidade do IPTU.

Subsecretaria de Arrecadação

Despacho da Subsecretária 30/14102, 14103/10 - Enavi Reparos Navais Ltda. - Defiro o pedido de prorrogação de prazo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTES Atos do Secretário

Autoriza o estacionamento do ônibus placa KUR 2782, da Unidade de Atendimento á Pessoa com Deficiência, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de janeiro, na Praça Araribóia, no bairro Centro, nos dias 20 e 21.07.2010, das 08h ás 18h, proc. nº 40/3135/2010 (Portaria n°310/2010).

40/3135/2010 (Portaria n°310/2010).
Autoriza a interdição, parcial do trânsito de veículos, para realização de evento religioso, "Procissão de Nossa Senhora da Esperança", no dia 15.08.2010, a partir das 18h, ao longo de seu trajeto, formado pela Estr. Alarico de Souza, Estr. Padre José Euger, R. Costa Monteiro, R. Maria Pitanga, R. C, retornando à Estr. Padre José Euger, até a Paróquia Nossa Senhora da Esperança, no bairro Ititioca, proc. nº 40/3261/2010 (Portaria nº

Interdita o tráfego de veículos na Mário Neves, no trecho entre a rotatória e a Praca Alcides Pereira, no bairro Ilha da Conceição, de 06 a 08.08.2010, das 18h as 02h, para realização de evento social, "Arraia do Bloco do Experimenta", proc. nº 40/3345/2010 (Portaria nº 317/2010).

Interdita o tráfego de veículos na Rua Maria Martinha Carreiro, no bairro Santa Bárbara, dia 17/07/2010, das 10h às 21h, para realização de evento social, "Festa Julina", processo nº 660/11/2010 (Port. nº 316/2010).

Interdita o tráfego de veículos na R. Visconde de Sepetiba, no trecho compreendido entre as ruas São João e Marechal Deodoro, no bairro Centro, no dia 01.08.2010, das 14h as 22h, para realização de evento social, "Projeto Musical de Visconde a Marechal", proc. 40/3388/2010 (Portaria n°318/2010).

Na Portaria nº 261/2010, publicada em 15.06.2010, r eferente á "São João Run", onde se lê: dia 24.06.2010, leia-se: dia 01.08.2010, atendendo a solicitação do organizado

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANO Departamento de Fiscalização de Posturas Despacho do Diretor

580/695/2010 — A.I. 4634 — Jacy Lemgruber Fernandes e Outros; A.I. 7464 — Stelio Cardoso de Souza; A.I. 7465 — Fernando César Rodrigues dos Santos; A.I. 7466 — Antônio Correa da Silva; A.I. 17084 — Kellen Nunes Tavares; A.I. 19873 — Amaro de Souza Maciel; Int. 19674 – Maria Zenaide Morgado; Int. 19675 – Igreja Assembléia dos Santos de Deus; Int. 19676 – Mauro Ferreira e Silva; Int. 19677 – Luiz Roberto Bernardo de Oliveira; Int. 19678 – Murilo Magalhães Castro; Int. 19679 – Sumaia Lucia Sodré – recusaram-se a

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atos do Presidente
O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerar eliminada do IV Concurso Público da Fundação Municipal de Saúde, a candidata abaixo, por não atendimento ao Edital de Convocação, publicado em 24/06/2010 (Port. FMS/FGA nº 155/2010).

Cargo: Farmacêutico

Classif. Inscrição Nome

Nomear Renata Maria da Trindade Castello Branco, cargo Psicólogo, nível Superior, do Quadro Permanente, da Fundação Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 2609/08, tendo em vista sua aprovação e classificação no IV Concurso Público da Fundação Municipal de Saúde, realizado em 2007, obedecendo ao resultado final publicado em 07 de agosto de 2007 (Port. FMS/FGA nº 156/2010).

Nomear Luiza Erika Schmid Melo Neto, cargo Médico Anestesiologista, nível Superior,

do Quadro Permanente da Fundação Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 2609/08, tendo em vista sua aprovação e classificação no IV Concurso Público da Fundação Municipal de Saúde, realizado em 2007, obedecendo ao resultado final publicado em 07 de

Municipal de Saúde, realizado em 2007, obedecendo ao resultado final publicado em 07 de agosto de 2007 (Port. FMS/FGA nº 157/2010).

Dispensar, a pedido, Sueli Garcia da Fonseca Ferreira, da gratificação equivalente ao símbolo FMS-7/SUS, da Unidade Básica do Caramujo, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e da Família, da função de Chefe do Setor de Atendimento ao Usuário, a contar de 11/06/10, a Carla da Silva Sabino dos Santos, a gratificação equivalente ao símbolo FMS-7/SUS, da Unidade Básica do Caramujo, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e da Família, na função de Chefe do Setor de Atendimento ao Usuário, em vaga decorrente da dispensa de Sueli Garcia da Fonseca Ferreira (Port. FMS/FGA nº 159/2010).

Exonerar, a contar de 17/06/10, de acordo com o Artigo 84. Inciso I, da Lei nº, 531 de 18

Exonerar, a contar de 17/06/10, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei nº. 531 de 18 de janeiro de 1985, **Clarissa dos Santos Barros** do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 436.501-1, referente ao processo nº 200/7837/2010, datado de 17/06/10 (Port. FMS/FGA nº 160/2010).

Coordenadoria de Recursos Humanos

Corrigenda

Na Portaria de Atribuição FMS/FGA nº 018/2009, publicada em 15/01/2009, e na Portaria de Designação FMS/FGA nº 154/2010, publicada em 10/07/2010, onde se lê: Antônia Maria dos Santos Barreto; leia-se: Antônia Maria Santos Barreto.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados e sepultados nessa necrópole no período de 20/07/07 a 26/07/07 serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, conformidade com o Decreto Municipal nº 4.531/1985. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de 03 (três) anos de sepultamento.

Gavetas: 4072- Acyr Moreira de Azevedo; 1236- Walquirio Gomes de Carvalho (20/07/07); 727- Robison Bastos dos Santos: 4547- João Geraldo Oliveira: 3396- Reginaldo Lopes de Sá; 3068- Edemilton Nascimento dos Santos; 1896- Tereza Conceição Pereira (21/07/07); 3609- Marides Littieri Mariz; 1926- Silvio Silveira de Jesus (22/07/07); 2297- Izabel de Souza Monteiro; 4681- Pedro Inacio de Souza; 1899- Alcidia; 2933- José Tavares de Carvalho; 3691- Aracy Alves; 1541- Francisco Dias de Souza Filho (23/07/07); 2056- Paulo Fonseca; 2818- Claudinier da Silva Campos; 284- Maria Auxiliadora Faria (24/07/07); 2784- Laurindo Xavier Pinto; 2729- Thereza Queiroz Rodrigues; 3251- Dermeval Damasceno Carreiro; 739- Carlos Vinicius de Mello Dias (25/07/07); 2306- Bertoldo da Conceição; 1406- José Paulo de Oliveira; 2597- Carlos dos Santos; 1970- Eva da Cunha Silveira (28/07/07)

Gavetas da Quadra "B": 661- Annita Antunes Pacheco (21/07/07).

Carneiros da Quadra "F": 4019- Luiza Helena da Silva; 3047- Heloisa Rosa da Conceição (21/07/07); 3273- Jorge Caetano da Silva (22/07/07).

Carneiro da Quadra "G": 118- Everaldo de Souza Menezes (24/07/07).

Processos nºs. 60/0133; 0352; 0368; 0422; 0428; 0429; 0430; 0431; 0432; 0440; 0441;

0444; 0447; 0450; 0452; 0453; 0479/2010-Deferidos

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Ato do Presidente

O Presidente da Fundação Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais e no que se refere o Decreto nº 7958/98, de 17 de novembro de 1998, alterado pelos Decretos de nº 9027/03, de 04 de julho de 2003, e o de nº 9571/05, de 17 de maio de 2005. R E S O L V E:

Art. 1º - Credenciar as servidoras da Fundação Municipal de Educação de Niterói, abaixo relacionadas, para o recebimento da Verba Escolar, recurso destinado às Unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da Rede

Samanta Ferraz Lobo Cavalcante - Matrícula nº 234.162-6, da Escola Municipal Professor Horácio Pacheco (Detentora).

Kátia Maria de Oliveira Maméde - Matrícula nº 234.928-0 da Escola Municipal Professor Horácio Pacheco (Detentora).

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Port.FME/664/2010).

Homologação da Carta Convite n.º 023/2010

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e demais Membros, adjudicando e homologando o Convite nº 023/2010, à Sociedade Empresária Anidrol Produtos para Laboratórios

Ltda., no valor total de R\$ 9.067,45 (nove mil, sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A despesa correrà à conta do Programa 01.20.43.00.12.361.0042.2152, Código de Despesa 339030.00, Fonte 105. de

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA Atos do Presidente Homologação

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade de **Convite/Cose nº.** 017/2010, que visa a contratação de empresa para execução das obras e/ou serviços de Elaboração de Projeto Executivo Complementar de Instalação para a Torre Etaboração de Projeto Executivo Complementar de Instalação para a Torre Panorâmica no Caminho Niemeyer, em Niterói / RJ, adjudicando os serviços a empresa Projem Ltda - CNPJ: 02.061.755 / 0001 - 21, pelo global de R\$ 149.600,00, com condições de entrega dos serviços e pagamentos, conforme Edital. Proc. nº. 510/2981/2010.

Extrato

Instrumento: Ratificação de Dispensa de Licitação; Objeto: Contratação de 5 (cinco) caminhões e 1 (uma) retro escavadeira, para retirada de materiais provenientes de deslizamentos ocorridos no Município de Niterói; Valor Estimado: R\$ R\$ 83.384,00 (oitenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais); Verba: PT 1051.04.122.0001.2044, ND 33.90.38.00, FONTE 100, do orçamento da EMUSA para o exercício de 2010; Fundamento: Artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93; Data: 09/07/2010. Proc. 510/23732/10. José Roberto V. Mocarzel – p/Presidente da EMUSA – Atesto a veracidade dos dados ceimo. Niterói 00 de intende 2010. acima. Niterói, 09 de julho de 2010.

acima. Niterói, 09 de julho de 2010.

Extrato

Instrumento: Apostila nº 01/10 ao contrato nº 04/2007. Partes: EMUSA e CONSTRUTORA ZADAR LTDA. Objeto: Restabelecer equilibrio econômico-financeiro do contrato. Valor: R\$ 1.834.185,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais) Fundamento: art. 65, II, "d", c/c \$ 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8666/93. Data: 22/06/2010. Proc. Nº 510/1402/10. José Roberto Vinagre Mocarzel – p/Presidente da EMUSA. Atesto a veracidade dos dados acima.